



Aurimar José Turra
Elisio Apolinário Rigonato Chaves
Estela Müller Cambuzzi

Fernando Henrique Comin Turra
Grasiane Boschi Antunes
Luiz Henrique Maseto Zanovello

Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior
Otávio Apolinário Ferreira Chaves

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CORONEL VIVIDA – PR.

Autos n. 0000927-13.2020.8.16.0076, de Recuperação Judicial.

ROGERIO RASPOLT E OUTROS, já qualificados nos autos em
epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa
Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão proferida por este D.
Juízo (Mov. 598.1), nos termos que seguem:

I. SÍNTESE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no mov. 665.1, opôs Embargos
de Declaração, aduzindo que a decisão do Juízo Recuperacional foi omissa quanto à
necessidade de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Contudo, conforme restará demonstrado, os Embargos de Declaração
não merecem prosperar.

II. DAS CONTRARRAZÕES.

A comprovação da regularidade fiscal dos devedores, a teor do
disposto no artigo 57, parte final, da lei 11.101/05, não constitui requisito intransponível à
concessão da recuperação judicial, em vista da relevância da função social da empresa e do
princípio que objetiva sua preservação. Inexistência de ofensa ao artigo 57 da lei 11.101/2005.

É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a
comprovação da regularidade fiscal do devedor, a teor do disposto no artigo 57, parte final,
da Lei 11.101/05, não constitui requisito à concessão da recuperação judicial, em vista da
relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA
ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do*





Aurimar José Turra
Elisio Apolinário Rigonato Chaves
Estela Müller Cambuzzi

Fernando Henrique Comin Turra
Grasiane Boschi Antunes
Luiz Henrique Maseto Zanovello

Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior
Otávio Apolinário Ferreira Chaves

contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido". (STJ. AgInt no REsp 1740070/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 04/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido" (STJ. AgInt no REsp 1802034/MG. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 01/03/2021. DJ em 03/03/2021)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuidando como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.625 - SP (2019/0294631-9) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – jul. em 23/06/2020).



Turra Advogados
Associados
OAB/PR-1.280

Aurimar José Turra
Elisio Apolinário Rigonato Chaves
Estela Müller Cambuzzi

Fernando Henrique Comin Turra
Grasiane Boschi Antunes
Luiz Henrique Maseto Zanovello

Marcos Adriano Antunes
Marise Isotton Mior
Otávio Apolinário Ferreira Chaves

De toda forma, as recuperandas, ora embargadas, requerem a juntada das referidas certidões negativas das Recuperandas **ROGERIO RASPOLT**, CFP/MF nº 525.437.579-53, **ROGERIO RASPOLT AGRICOLA E PECUARIA**, CNPJ sob nº 35.425.294/0001-88, **SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT**, CFP/MF nº 722.634.909-49, **SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA**, CNPJ sob nº 35.430.920/0001-24, **WILLIAN ARTHUR RASPOLT**, CFP/MF nº 062.289.289-45, **WILLIAN ARTHUR RASPOLT**, CNPJ sob nº 35.431.420/0001-07, **BRUNA ELLEN RASPOLT**, CFP/MF nº 065.010.239-80, **BRUNA ELLEN RASPOLT**, CNPJ sob nº 35.430.872/0001-74, , que ora seguem anexas.

Dessa forma, não procede alegada omissão com relação ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005, por suposta ausência de certidão de regularidade fiscal.

Assim, os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, o que desde já se requer.

III. DOS REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo não conhecimento dos embargos aclaratórios, consoante fundamentação supra, ou, na remota hipótese de serem conhecidos, pugna-se pelo seu improvimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coronel Vivida – PR, em 08 de abril de 2024.

Aurimar José Turra.
OAB/PR 17.305.

